



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2021. Publicação: 03/09/2021. Edição nº 167/2021.

Comunique-se ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Maranhão, a respeito do presente ato, encaminhando-se cópia da presente Portaria para conhecimento e publicação, esclarecendo acerca do envio por e-mail, à Biblioteca da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos exigidos pro normativa interna.

Nomeação da servidora Ana Célia Campêlo da Silva Miranda, matrícula n.º 1070307, servidora concursada da Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do art. 4.º, da Resolução n.º 27/2007 - CNMP, para funcionar como Secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores lotados na Promotoria de Justiça de Igarapé Grande-MA.

Como diligência inicial, remeta-se tal Procedimento à Assessoria Técnica do Ministério Público do Estado do Maranhão, para a análise dos Processos Licitatórios do Município de Igarapé Grande no que trata as investigações deste.

A seguir, cumpridas as diligências determinadas, voltem-se conclusos.

Cumpra-se.

Igarapé Grande-MA, 30 de agosto de 2021.

assinado eletronicamente em 31/08/2021 às 14:42 hrs (\*)

CRYSTIAN GONZALEZ BOUCINHAS  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

ITINGA DO MARANHÃO

## REC-PJITM - 62021

Código de validação: BE22E01C8C

Recomenda ao Executivo e ao Legislativo de Itinga do Maranhão, às suas autarquias e fundações, órgãos e fundos especiais, a observância do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, para assegurar o uso preferencial da modalidade de licitação pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por meio da Promotoria de Justiça de Itinga do Maranhão, no exercício da atribuição prevista no art. 27, IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91, e,

CONSIDERANDO o comando emanado do caput do art. 37 da Constituição Federal, determinando que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, estabelecendo que “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”;

CONSIDERANDO as disposições da Lei nº 10.520/2002, que “Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 10.024/2019, que “Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica”;

CONSIDERANDO o disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), prevendo que “Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso”;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.133/2021 ainda não foi regulamentada pelo Governo Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de que seja conferida efetividade à determinação prevista no art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, que assim estabelece: “Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. § 1º A utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pelos órgãos da administração pública federal direta, pelas autarquias, pelas fundações e pelos fundos especiais é obrigatória. § 2º As empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, nos termos do regulamento interno de que trata o art. 40 da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, poderão adotar, no que couber, as disposições deste Decreto, inclusive o disposto no Capítulo XVII, observados os limites de que trata o art. 29 da referida Lei. § 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse. § 4º Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o caput ou a não adoção do sistema de dispensa



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 02/09/2021. Publicação: 03/09/2021. Edição nº 167/2021.

eletrônica, desde que fique comprovada a inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.”

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 10.297/2015, que “Regulamenta o Sistema Integrado de Licitações do Estado do Maranhão”;

CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 5.687/2006, que “Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, adotada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 31 de outubro de 2003 e assinada pelo Brasil em 9 de dezembro de 2003”;

CONSIDERANDO a orientação contida no Manual do Pregão Eletrônico do Tribunal de Contas da União, recomendando a utilização dessa modalidade de licitação por todos os entes federativos, em razão da economia gerada, da simplificação de procedimentos burocráticos e da transparência na atuação da Administração Pública;

CONSIDERANDO que 91,3% dos municípios maranhenses usaram o pregão eletrônico ao menos uma vez, e 8,7% nunca o utilizaram, conforme Pesquisa/SACOP – situação até 13.07.2021;

CONSIDERANDO o teor do art. 5º da Decisão Normativa nº 35/2020, proferida pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, prevendo a utilização preferencial do Pregão Eletrônico, quando se tratar de objetos relacionados ou não ao enfrentamento da Covid-19, enquanto durarem as medidas de isolamento social e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias em todo o território do Estado do Maranhão, conforme decretos e portarias correlatos, salvo quando se tratar de situações excepcionais devidamente justificadas e comprovadas;

CONSIDERANDO os termos da Orientação Técnica nº 01/2020, emitida pela Rede de Controle de Gestão Pública no Estado do Maranhão, que congrega instituições de controle e de fiscalização, nos âmbitos federal, estadual e municipal, incluindo o MPMA, a CGU-MA, o MPF-MA, o TCE-MA e a Sec-MA/TCU, sobre a necessidade de fomentar-se a utilização do Pregão Eletrônico em todo o Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO que, por se tratar de uma modalidade de licitação que emprega tecnologia para acesso remoto, o Pregão Eletrônico permite o distanciamento social, medida reconhecidamente eficaz no enfrentamento da grave crise sanitária decorrente da Pandemia da Covid-19;

CONSIDERANDO que o uso do Pregão Eletrônico proporciona mais competitividade, eficiência, transparência, impessoalidade e economia, prevenindo, assim, a ocorrência de atos de improbidade administrativa e crimes contra a administração em geral, resultando, dessa forma, em efetiva proteção ao interesse público na tutela do patrimônio público e da probidade administrativa, e tendo em vista o que consta do Processo Administrativo nº 97442021;

RECOMENDA: ao Executivo e ao Legislativo de Itinga do Maranhão, às suas autarquias e fundações, órgãos e fundos especiais, a observância do art. 1º do Decreto nº 10.024/2019, para assegurar o uso preferencial da modalidade de licitação pregão eletrônico, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia.

Encaminhe-se esta Recomendação ao Prefeito e ao Presidente da Câmara dos Vereadores de Itinga do Maranhão.  
Itinga do Maranhão, 02 de setembro de 2021.

assinado eletronicamente em 02/09/2021 às 10:48 hrs (\*)

TIAGO QUINTANILHA NOGUEIRA  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

SENADOR LA ROCQUE

## PORTARIA-PJSER - 212021

Código de validação: 8541D2DBF9

Procedimento Administrativo SIMP nº 000283-002/2021

ASSUNTO: Instauração de Procedimento Administrativo com objetivo apurar, no 1º semestre de 2021, quantos procedimentos licitatórios, na modalidade Pregão, foram realizados pelo Município Senador La Rocque, indicando, ainda, quantos foram na forma eletrônica e quantos foram na forma presencial.

O Ministério Público do Estado do Maranhão, apresentado neste ato pelo promotor de justiça que esta subscreve, com base no que preceitua o art. 129, inciso II, da Constituição Federal; art. 6º, inciso VII, alíneas “a” a “d”, da Lei Complementar nº 75/93; art. 98, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão; art. 26, inciso V, da Lei Complementar; e, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1991, atualizada pela LC nº 112/2008;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (art. 5º, II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP c/c art. 8º, II, da Resolução 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público);